



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.365 - RJ (2014/0307333-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAPHIRE SPE S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PINTO LADEIRA
ADVOGADOS : BRUNO CONTI MATIELLI
MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ressalvado o entendimento deste relator – no sentido de entender ser inviável impor ao litigante que interpôs a peça recursal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso após a publicação do acórdão dos embargos, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou – proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.129.215-DF, ainda pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.365 - RJ (2014/0307333-0)

AGRAVANTE : SAPPHIRE SPE S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PINTO LADEIRA
ADVOGADOS : BRUNO CONTI MATIELLI
MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SAPPHIRE SPE S.A em face de decisão desta relatoria, proferida às fls. 348-350, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 418/STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada invocou a aplicação da Súmula 7 do STJ, a pretexto de negar provimento ao recurso especial. Aduz, que ao contrário não pretende o reexame de prova, mas apenas reconhecer que o art. 513 do CPC é aplicável à presente lide, ao contrário da Súmula 418 do STJ. Reitera que não haveria nenhuma imposição de que o recurso de apelação deve ser reiterado após a decisão que apreciou os embargos de declaração. Alega por fim, que não seria aplicável a Súmula 284 do STJ na espécie, uma vez que não tem qualquer relação com o recurso interposto.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.365 - RJ (2014/0307333-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAPHIRE SPE S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PINTO LADEIRA
ADVOGADOS : BRUNO CONTI MATIELLI
MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ressalvado o entendimento deste relator – no sentido de entender ser inviável impor ao litigante que interpôs a peça recursal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso após a publicação do acórdão dos embargos, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou – proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.129.215-DF, ainda pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

O Tribunal estadual ao deixar de apreciar o recurso de apelação em razão da ausência de ratificação após o julgamento dos embargos de declaração, observou o entendimento firmando nesta Corte, no sentido de exigir a ratificação do recurso de apelação, quando ela é interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de os embargos declaratórios terem ou não ensejado qualquer modificação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada.

Antes de publicada em cartório a decisão proferida nos embargos de declaração – momento em que ela ganha existência –, o recurso de apelação interposto nesse interregno desafia uma prestação jurisdicional de 1º grau que ainda não se encerrou, podendo ser, inclusive, modificada.

2.1. Por outro lado, deve-se ter em vista que os embargos de declaração produzem os mesmos efeitos, quer opostos contra sentença, quer opostos contra acórdão. Se é assim, tanto o recurso especial quanto o recurso de apelação devem ser ratificados após o julgamento dos embargos, sob pena de afigurarem-se prematuros.

Nesse linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que haja posterior ratificação.

2. No caso em análise, o Tribunal a quo conheceu do apelo intempestivo e deu-lhe provimento, deixando de analisar os pedidos formulados na apelação tempestiva interposta pelo outro litigante.

3. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame da apelação interposta tempestivamente.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 976.691/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1287905/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 109.041/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- É prematura a Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença, salvo se ratificada suas razões posteriormente.

2.- "A Súm. 83/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1325176/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA NÃO ALTERADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, "achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância." (REsp 659663/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma Data do Julgamento 01/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010).

2. "O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal." (EResp 796.854/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 6/8/2007) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205144/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

No caso, como não estava completamente entregue a prestação jurisdicional de 1ª grau, descabia a abertura do 2º grau com a apresentação do apelo, salvo se após o julgamento dos embargos de declaração tivesse havido reiteração do recurso interposto inoportunamente, circunstância não verificada.

2.2. Por fim, cumpre assinalar que ressalvado o entendimento deste Relator – no sentido de ser inviável impor ao litigante que interpôs recurso principal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou –, expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

Portanto, era inviável o conhecimento da apelação em tela, em face da sua extemporaneidade.

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307333-0

Números Origem: 00179508920118190209 179508920118190209 200104156570129 201424561636

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAPHIRE SPE S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PINTO LADEIRA
ADVOGADOS : MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)
BRUNO CONTI MATIELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAPHIRE SPE S/A
 ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
 DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CRISTINA PINTO LADEIRA
 ADVOGADOS : MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)
 BRUNO CONTI MATIELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.